

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Descabe confundir ato normativo a contemplar situação individual do relativo a certa matéria. O fato de a Lei nº 7.428/2012 do Estado de Alagoas versar situação jurídica alusiva a policiais civis, militares e bombeiros não a torna de efeitos concretos, a ponto de inviabilizar o controle concentrado de constitucionalidade. Surge geral e abstrata, no que implementa anistia administrativa, presentes movimentos reivindicatórios de melhorias de vencimentos e condições de trabalho, considerado determinado período. Rejeito a preliminar suscitada pela Assembleia Legislativa.

Deve-se ressaltar o papel do Advogado-Geral da União no controle abstrato de normas, especialmente quando em jogo lei estadual. A teor do do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, cumpre desenvolver atividade, no processo objetivo, própria à defesa do ato ou texto impugnado:

Art. 103. [...]

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo citará previamente o Advogado Geral da União que defenderá o ato ou texto impugnado.

Daí a impropriedade de a manifestação ser no sentido da procedência do pedido formulado.

A iniciativa exclusiva de lei do Chefe do Poder Executivo há de ser tomada como prevista em norma excepcional, obstaculizada a atuação, no primeiro passo, do parlamentar.

A disposição constante do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “f”, não alcança disciplina de anistia, que pode ocorrer via diploma proposto pelo Poder Legislativo. No caso o foi, visando pacificar situações pendentes no campo administrativo, decorrentes de movimentos mediante os quais reivindicados melhores vencimentos e condições de trabalho, tendo em conta o período de maio a junho de 2011.

A Assembleia Legislativa, preocupada com a paz que deve reinar considerados policiais civis, militares e bombeiros, deliberou sobre a anistia.

Ante esse contexto e o preceituado no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “f”, da Constituição Federal, julgo improcedente o pedido, assentando a inexistência do vício formal.

Plenário Virtual - minuta de voto - 01/10/2021 00:00